

DECISÃO N° 3212628

Processo nº 25351.403532/2023-41

AI5 nº 0650757233 - PVPAF-CAMPINAS-SP

Autuada: AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.

A empresa AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A. foi autuada em 26/06/2023 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o art. 86 do Cap. X da RDC n.º 02/2003 e o art. 3º-A e seu parágrafo 2º da RDC n. 761/2022 que alterou a RDC n. 456/2020. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Durante fiscalização do desembarque internacional do(s) vôo(s) AD8709 e AD8753 com chegada ao Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas/SP, às 20:00h e 21:00 - procedente(s) de Orlando/USA e Portugal/PT, ambos da companhia aérea Azul Linhas Aéreas Brasileiras SA, verificamos 04 (quatro) passageiros e 34 (trinta e quatro) passageiros, respectivamente, não estavam fazendo uso ou usando de forma incorreta as máscaras de proteção ao novo coronavírus - SARS-CoV-2. E, tampouco observamos qualquer ação dos funcionários da Aeroportos Brasil Viracopos - ABV com relação a orientação para que os passageiros utilizassem máscaras durante todo o trajeto da área de desembarque internacional, conforme Notificações n.º 059 e 060 de 2023 PVPAFCAMPINAS/CRPAF-SP/ANVISA.

[...]

Notificada da autuação em 18/08/2023 (2551310), a Autuada apresentou sua defesa em 04/09/2023 (Recibo Eletrônico de Protocolo - 2564750 e Defesa 2564744).

Em defesa, a autuada alega, em suma, que a conduta é atípica; que adota todas as ações para divulgar e promover aos passageiros os avisos e restrições sugeridas pelas autoridades sanitárias; que a RDC ANVISA nº 456/2020 (art. 3º), utilizada como principal fundamento para a sua autuação, foi revogada por ato posterior.

Afirma que a sua obrigação limita-se à divulgação das orientações publicadas pela Anvisa, conforme disposto no art. 5º

da RDC ANVISA nº 456/2020 e na Nota Técnica nº 101/2020/SEI/GIMTV/GGPAF/DIRES/ANVISA. Ressalta que cabe à equipe de fiscalização da própria ANVISA fiscalizar e garantir que o passageiro utilize de maneira adequada os equipamentos de proteção individual, no caso, as máscaras. Diz que não possui o poder de polícia para obrigar os passageiros, ou mesmo impingir-lhes punições, a utilizar as máscaras da forma como se deve.

Entende que não pode ser punida por conta do viajante que, mesmo tendo recebido todas as recomendações e divulgações, deliberadamente descumpra as recomendações emanadas dos órgãos técnicos. Pede o arquivamento do AIS, pois não tem a obrigação de garantir a efetiva utilização das máscaras pelos passageiros, pois não há, na regulamentação atualmente vigente, dispositivo que lhe imponha tal dever. Afirma no presente caso deve ser aplicada a legislação posterior, porque ela estabelece situação mais benéfica ao administrado.

Pede a nulidade do AIS ou, senão for o caso, que seja beneficiada pela atenuante prevista no art. 7º, III, da Lei nº 6437, de 1977, pois prontamente adotou ações eficazes para corrigir os possíveis vícios, e que seja aplicada advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 19/02/2024 pela manutenção do AIS, argumentando que era responsabilidade da autuada garantir, por meio de funcionários, a instrução para que todos utilizassem as máscaras faciais nas áreas internas dos terminais aeroportuários, conforme Art. 3º-A da RDC 761/2022 e art. 86 da RDC 02/2003.

Afirma que, com exceção dos sinais sonoros e informativos, não houve qualquer outra atuação da empresa para garantir o uso de máscaras nas áreas internas do terminal de embarque e desembarque.

Por fim, classificou o risco sanitário da infração como leve, considerando que no trajeto do desembarque há um menor contato entre os passageiros (Parecer de Manifestação da Área Autuante 2622939).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla

defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando a Notificação nº 059/2023/SEI/PVPAF-CAMPINAS/CRPAF-SP/GGPAF/DIRE5/ANVISA (2531524) e a Notificação nº 060/2023/SEI/PVPAF-CAMPINAS/CRPAF-SP/GGPAF/DIRE5/ANVISA (2531532), que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

Ambas as notificações mencionam que foram verificados passageiros que **não estavam fazendo uso** de máscaras e também que **não estavam fazendo uso correto** das mesmas, e que não houve ação de orientação da autuada para que os passageiros utilizassem máscaras durante todo o trajeto da área de desembarque internacional.

Conforme disposto no parágrafo único do art. 8º da RDC n. 456/2020, "O Administrador do Terminal e Concessionários devem **adotar e supervisionar**, nas áreas sob sua responsabilidade, **procedimentos que orientem e garantam** o uso obrigatório e adequado das máscaras faciais por toda a comunidade aeroportuária e pessoas que por lá circulam." (g.n.)

Por oportuno, faço a inclusão do parágrafo único do art. 8º da RDC n. 456/2020 no enquadramento legal da conduta descrita no AIS. Ressalto que tal dispositivo legal estava plenamente **vigente à época da constatação da irregularidade em 18/01/2023**. Destaco que, no processo administrativo sancionador, o autuado se defende dos fatos narrados, e não dos dispositivos que lhe são imputados.

No que se refere à alegação de que no presente caso deve ser aplicada a legislação posterior, porque ela estabelece situação mais benéfica ao administrado, não assiste razão à autuada. **Não se aplica ao poder punitivo administrativo a regra da retroatividade da lei mais benéfica**, conforme manifestação da Procuradoria junto à Anvisa no Parecer Cons. 95/2013/PF-ANVISA/PGF/AGU.

Acerca da alegação de que prontamente adotou ações eficazes para corrigir os possíveis vícios, ressalta-se que não exime a Autuada da lavratura do auto de infração objeto deste processo. Trata-se do seu dever reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária.

Com relação às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa será classificada como **Grande Porte Grupo I**, pois consta como "demais" em seu CNPJ atual (3210799), e ante a ausência de atualização de seu porte junto à Anvisa (3212847).

É **reincidente** no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (2818650) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como **leve** pela área autuante (2622939).

Importante frisar que a certidão de reincidência é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25759.667900/2012-28) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (12/08/2021). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar

mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), todavia, dobrada para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 03/10/2024, às 21:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3212628** e o código CRC **3F9BC454**.